



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.083
- PR (2009/0070499-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA – ADIAMENTO – JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL – OMISSÃO – EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andriighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília-DF, 09 de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.083 - PR (2009/0070499-7)

EMBARGANTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando ausente similitude jurídica entre os arestos confrontados.
2. Agravo regimental não provido.

Insurge-se o embargante, pugnando pela concessão de efeitos infringentes aos declaratórios, sob o argumento de que houve nulidade no julgamento impugnado, aduzindo, para tanto, que apesar do agravo regimental ter sido incluído na pauta de 19/05/2010, o recurso somente foi julgado em 29/06/2010, fato que causou prejuízo ao embargante que ficou impossibilitado de acompanhar a sessão por intermédio de advogado, apresentar memoriais e eventualmente suscitar questão de ordem naquela assentada.

Afirma que o julgamento do recurso deveria ter sido precedido de nova inclusão em pauta com consequente intimação das partes.

Alega, ainda, que o aresto embargado restou omissos e violou os arts. 5º, XXXV, LX e 93 da CF/88, asseverando que:

- a) o acórdão impugnado não examinou a viabilidade da inconstitucionalidade de lei poder ser suscitada em sede de embargos declaratórios;
- b) o aresto recorrido deixou de pronunciar-se quanto à possibilidade de conceder ao embargante a oportunidade de realizar sustentação oral.

Ouvido, opinou o MPF pela rejeição dos declaratórios e aplicação da multa prevista no art. 264, parágrafo único, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 884.083 - PR (2009/0070499-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Rejeito a pretensão do embargante de ver declarada a nulidade do julgado recorrido.

Verifica-se que o agravo regimental interposto pelo embargante foi julgado pela Corte Especial em 29/06/2010, terceira sessão subsequente à de 19/05/2010, para a qual as partes foram intimadas da inclusão do feito em pauta.

Observa-se, portanto, que não se fazia necessária nova inclusão do feito em pauta com consequente intimação das partes, já que o julgamento ocorreu em tempo razoável.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA EMPRESAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA MONOCRATICAMENTE E LEVADA AO ÓRGÃO COLEGIADO PARA SER REFERENDADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (COGNOMINADA "LEI DA FICHA LIMPA"). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEF. QUESTÕES FORMAIS QUE, EM TESE, EVIDENCIAM A POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO APELO NOBRE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRAZO EXÍGUO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DEFINITIVAMENTE APRECIAR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DAS RESPECTIVAS IMPUGNAÇÕES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

(...)

4. O julgamento do recurso de apelação foi marcado para o dia 15 de abril de 2008 (fl. 1.416). Sucede que, por motivos desconhecidos, não houve a realização desse ato na data aprazada, vindo tão somente a ocorrer em 1º de julho de 2008, todavia, sem a renovação da intimação dos patronos do requerente para o comparecimento à sessão de julgamento. Diante disso, subjaz outra questão formal que ostenta, em tese, a propriedade de contaminar o julgamento do recurso de apelação, porquanto, à mingua de ampla defesa e de contraditório, princípio do devido processual legal foi afrontado.

5. O entendimento assente no âmbito do STJ justamente preconiza que "O adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process) [...]" (REsp 736.610/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 15 de dezembro de 2009). Dessarte, exsurge o fumus boni iuris.

(...)

12. Mantida a decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo ora requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MC 17110/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA E INCLUÍDO MAIS DE UM ANO DEPOIS. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

4. O adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process), o que não se verifica na hipótese, em que o intervalo de tempo foi superior a um ano.

5. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do Ministério Público Federal prejudicado.

(REsp 736610/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 15/12/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO FEITO EM PAUTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual, na hipótese de adiamento de processo de pauta, não se faz necessária nova publicação, desde que o julgamento ocorra em razoável lapso temporal. (EResp 474.475/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/03/2007).

2. No caso dos autos, tem-se que, entre a data em que estava previsto o julgamento da presente reclamação e aquela em que ele efetivamente ocorreu, transcorreu o lapso de, aproximadamente, um ano.

3. À luz das considerações acima, a hipótese em tela exige a aplicação do entendimento consubstanciado nos precedentes desta Corte, consoante os quais a nulidade do aresto se demonstra medida incontornável, afigurando-se necessária a publicação da pauta.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl na Rcl 1215/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

AÇÃO POPULAR - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA - ADIAMENTO DO FEITO - LONGO DECURSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO QUANDO DO EFETIVO JULGAMENTO.

1. Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.

2. In casu, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.5.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas realizou-se após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes e impedir, inclusive, a sustentação oral.

3. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela não-publicação da pauta de julgamento em que se incluía o processo adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Embargos de divergência providos.

(EResp 474475/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 184)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 552 DO CPC. ADIAMENTO AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO. NOVO DIA DE JULGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento desta Corte Superior já se firmou pela desnecessidade de nova publicação da pauta, quando de seu adiamento automático, como se observa na espécie.

2. Realizado o julgamento na terceira sessão após aquela em que originariamente deveria ter ocorrido, não se há falar, à luz do princípio da razoabilidade, em imposição ao advogado de um dever de comparecer a todas as sessões a serem realizadas pelo órgão julgador, mormente quando uma simples diligência junto ao Gabinete do Desembargador-Relator já seria suficiente para afastar eventuais incertezas quanto à data da apreciação do feito.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 692506/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 243)

Consigno, ainda, que o fato do julgamento do agravo regimental ter sido adiado para a sessão do dia 29/06/2010 não impediu o embargante de apresentar memoriais, já que o recorrente foi intimado da inclusão do feito na pauta da sessão do dia 19/05/2010.

Ademais, verifica-se da leitura do art. 159, *caput*, do Regimento Interno do STJ, que não há previsão de sustentação oral em sede de regimental:

Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Quanto às omissões apontadas pelo embargante, entendo que pretende o recorrente, na verdade, rediscutir questão já examinada pelo julgado recorrido, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, quando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, como na hipótese.

De fato, os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.

O sistema admite ainda a correção do provimento judicial pelo reconhecimento de erro material. Erro material é o equívoco manifesto na decisão, resultante de inexatidões materiais (erro do nome da parte ou do advogado (AgRg nos EDcl no Ag 1058521/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) , erro na indicação de fls. do processo; inclusão de índice de correção monetária reconhecidamente indevido ((EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 931.956/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009), etc.) e erros de cálculo (grafia incorreta do valor de R\$ 2.000.000,00 quando o correto seria R\$ 2.000,00, etc).

Advirto que a eventual oposição de novos declaratórios com o objetivo de rediscutir o juízo de admissibilidade do recurso dará ensejo à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com essas considerações, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0070499-7

EDcl no AgRg no AgRg nos
EResp 884.083 / PR

Números Origem: 165084602 200600482381 200601602724

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOCELITO CANTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.